



PROCESSO N.º:	11.210-0/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTADAS:	ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal VANUSA APARECIDA SERPA MARTINELLI – Pregoeira
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972
REPRESENTADOS:	RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI – Controlador Geral RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS CONSULTORIA PROJETOS E TREINAMENTO (CNPJ n.º 27.276.689/0001-38)
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal inicialmente em desfavor da Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador-Geral Interno, e da empresa OLIVEIRA & JESUS CONSULTORIA PROJETOS E TREINAMENTO, em razão de supostas irregularidades e dano ao erário decorrentes do Pregão Presencial n.º 54/2017.

A Equipe Técnica relatou que a Prefeitura de Sinop teria realizado licitação para a contratação de empresa privada para ministrar curso de formação funcional aos integrantes da guarda municipal. Ressaltou, no entanto, que tal contratação seria ilícita, uma vez que, nos termos da legislação pertinente, o referido curso somente poderia ser promovido pelo próprio órgão de formação da guarda ou, em outro caso, mediante a celebração de convênio com outros entes políticos.

Nesse sentido, sustentou que, considerando a ilicitude do objeto contratado, os pagamentos à empresa vencedora do certame seriam irregulares, caracterizando dano ao erário no montante original (não atualizado) de **R\$ 87.091,38**, pelo qual deveriam ser solidariamente responsabilizados a Prefeita Municipal, a





empresa beneficiária e o Controlador Geral do Município, este último em virtude de sua omissão em adotar as providências necessárias ao tomar ciência das irregularidades.

Diante disso, a Equipe Técnica pugnou pela conversão desta RNI em Tomada de Contas Ordinária, em virtude do aludido dano ao erário, com a consequente citação dos Responsáveis para manifestação acerca dos achados (Doc. Digital n.º 144680/2019).

Por meio da Decisão constante no Doc. Digital n.º 178622/2019, efetuei juízo positivo de admissibilidade da Representação, ante o preenchimento dos requisitos legais. Contudo, deixei de efetuar a conversão em Tomada de Contas naquele momento, por entender necessário resguardar o princípio da busca pela verdade real e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Por fim, decidi pela inclusão da Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli no polo passivo da RNI, em virtude de sua possível responsabilidade acerca das irregularidades.

Citado, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli compareceu aos autos e requereu a improcedência da Representação, alegando a inexistência de omissão imputável à Unidade de Controle Interno, porque não havia sido constatada nenhuma irregularidade ou ilegalidade na licitação em comento.

Por sua vez, as Representadas apresentaram defesa conjunta (Doc. Digital n.º 196855/2019), no qual sustentaram preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência da representação, por ausência de dolo ou má-fé da Gestora e da pregoeira e pelo fato de a Prefeitura ter instaurado processo administrativo sancionador em desfavor da contratada.

Ato contínuo, proferi decisão interlocutória (Doc. Digital n.º 199984/2019), na qual rejeitei a alegação de ilegitimidade passiva da Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli, em razão de sua possível participação na elaboração do edital e/ou na condução do certame. Sem embargo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a renovação da citação da Pregoeira, para que lhe fosse oportunizado prazo para se manifestar quanto ao mérito da irregularidade.





Com a juntada da manifestação meritória da Representada, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, que emitiu Relatório de Defesa pugnando pela manutenção das irregularidades, com a consequente imputação, aos responsáveis, do dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 87.091,38 (sem atualização).

Ato contínuo, verifiquei que não havia comprovação da postagem do ofício de citação da empresa OLIVEIRA & JESUS CONSULTORIA PROJETOS E TREINAMENTO, razão pela qual determinei a renovação do ato (Doc. Digital n.º 254037/2019). Contudo, ante o decurso do prazo estipulado sem manifestação da representada, declarei a sua revelia (Doc. Digital n.º 274143/2019).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 5.931/2019**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela exclusão da Sra. Vanusa Aparecida Serpa Martinelli do polo passivo e, no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa e condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.

Nesse ínterim, a empresa Representada protocolou nesta Corte sua defesa (Doc. Digital n.º 2457/2020). Inicialmente, argumentou a legalidade da contratação, por considerar que a Polícia Federal não interfere na realização dos cursos de formação de Guardas Municipais, atuando apenas na avaliação da fase de “armamento e tiro”. Ademais, argumentou que inexistiu dano ao erário, pois os pagamentos em seu favor foram realizados conforme a execução das etapas do curso.

Instada a se manifestar sobre os argumentos defensivos, a Secex de Administração Municipal sustentou que a empresa não trouxe nenhum fato ou elemento novo para alterar as constatações anteriores, razão pela qual ratificou integralmente os relatórios técnicos anteriormente exarados (Doc. Digital n.º 49479/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 2.618/2020**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, igualmente ratificou as razões expostas em sua primeira manifestação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

